

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1522/79

INTERESSADO: VALIDES DE ARRUDA

ASSUNTO : Contrato do interessado para lecionar Teoria Econô-
mica, no Departamento de Economia da FAE de Jahu -Con-
trário -

RELATOR : Cons. Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 1667 /79 - CTG - APROVADO EM 18 / 12 /79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O presente protocolado diz respeito à indicação, pela Faculdade de Administração de Empresas de Jahu, do nome de Valides de Arruda para, na categoria docente de Professor I, ministrar aulas de Teoria Econômica, junto ao Departamento de Economia, em substituição ao professor Sillas Garcia que se afastou da escola.

A Faculdade não indicou qual ou quais seriam as alíneas do art. 4º da Deliberação-CEE nº 8/76, em que se alicerça o pedido. Por isso, o mesmo será examinado, ao longo das cinco alíneas e do parágrafo único do art. 49.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

1 - A disciplina Teoria Econômica corresponde à matéria , sob a mesma denominação, do currículo mínimo do Curso de Administração, modalidade Administração de Empresas.

2 - Art. 4º, caput; - O docente indicado é Economista por - estabelecimento de ensino de São José do Rio Preto (1970). O diploma está registrado. No seu curso, estudou a disciplina Introdução à Economia, obrigatória, sem indicação, porém, da carga horária. A indicação é requisito previsto na Deliberação-CEE nº 8/76, expressamente. No currículo mínimo de Ciências Econômicas, há várias disciplinas de natureza econômica, sem que, no histórico escolar, à fl.10, haja a indicação da carga horária de uma sequer. Ao invés de converter o voto em diligência, o autor prefere presumir tenha sido a carga horária igual ou superior a 100 horas/aula. Não seria essa diligência que iria levar a Faculdade a compor corretamente, no futuro, os processos relativos à indicação de professores .Tem-se, pois, como satisfeito o requisito.

3 - Alínea "a" - Nada há.

4 - Alínea "b" - De 1963 a 1976, as atividades profissionais do docente-indicado foram as de bancário. Trabalhou em empresa de açúcar e álcool em seu Departamento Financeiro. Atualmente trabalha para a Irmandade de Misericórdia de Jahu, a qual, segundo esclarece o docente-indicado, é mantenedora de um estabelecimento hospitalar (fl.6).

Não se pode assinalar, de imediato, haja correlação entre o conteúdo programático de Teoria Econômica e as atividades profissionais do docente-indicado, atuais ou anteriores. Se a Faculdade, ao menos, tivesse exibido o exemplar do programa da disciplina e a descrição daquelas atividades, seria possível correlacionar o conteúdo daquele com a natureza destas. Por conseguinte, como tal fato não ocorreu, não será viável afirmar-se que, no desempenho de seus trabalhos, na mantenedora de um nosocômio, esteja o docente-indicado a aplicar, imediatamente, como quer a Deliberação CEE nº 8/76, conhecimentos de Economia. Nem que estes envolvam, de modo direto, temas de Teoria Econômica, não, conforme o programa da Faculdade, que não foi apresentado, mas, por exemplo, com o adotado pela Faculdade de Economia e Administração, da USP, como demonstram os seus catálogos. Logo, o requisito há de se ter por não satisfeito.

5 - Alínea "c" - Nada há a comentar.

6 - Alínea "d" - Nada a dizer.

7 - Alínea "e" - Há vários documentos que comprovam haver o docente-indicado freqüentado cursos de Administração Hospitalar. Freqüentou também um Curso de Administração Municipal com a duração de cinco dias. A Delegacia de Ensino de Jahu o autorizou a lecionar, até o fim do presente ano letivo, a disciplina "Organização e Normas", em estabelecimentos de ensino do 2º grau, estaduais, municipais ou particulares. A disciplina em tela situa-se na área da Administração. É bem de ver que a matéria, sob a alínea, não ampara a pretensão da Faculdade.

§ - Parágrafo Único: - Sem comentários.

Voto do Relator: - A Faculdade, de Jahu, deve com urgência cuidar de seu corpo docente com mais atenção. Desde o seu nascedouro, vem enfrentando o problema, praticamente insolúvel, da constituição do corpo docente, conforme o disposto na Deliberação CEE nº 8/76. O Conselho Estadual de Educação não poderá, em tais casos,

ser tolerante, pois nesse caso, o precedente poderá multiplicar-se, o que não é recomendável. Em consequência, ainda que se lamente, há de se negar provimento ao pedido da Faculdade. Ela não provou possuir o professor indicado o "algo mais" entre as seis opções, tal como concedem as alíneas e parágrafo único do art. 4º da Deliberação CEE nº 8/76.

II - CONCLUSÃO

Por não ter atendido às disposições da Deliberação CEE nº 8/76, a Faculdade de Administração de Empresas de Jahu não poderá admitir Valides de Arruda para ministrar aulas de Teoria Econômica.

São Paulo, 17 de novembro de 1979

a) Cons.Alpínolo Lopes Casali - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos,

Henrique Gambá, Nicolas Boer, Paulo Gomes Romeo e Tharcísio Damy de Souza Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 05/12/79

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de dezembro de 1979

R.M.P.L.a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente